

A. I. Nº - 281240.0116/07-9  
AUTUADO - J FRANCISCO DO NASCIMENTO  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 19.08.08

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0233-04/08**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Restou comprovado que as parcelas exigidas foram quitadas antes da ação fiscal, gerando a insubsistência da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 07/11/2007, exige ICMS no valor de R\$ 8.690,00, e multa de 50% em razão da falta de recolhimento no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos períodos de novembro de 2003 a março de 2007.

O autuado ingressa com defesa, fl. 27 e esclarece que a cobrança do ICMS na condição de empresa enquadrada no SimBahia, dos períodos de 11/2003; 01 a 12/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 12/2006, foram negociadas em parcelamento formalizado no dia 30/07/2007, sob o Protocolo nº 658307, e do período de 01 a 03/2007, também cobrados neste auto, foram pagos através de documentos de arrecadação estadual (DAE), conforme cópias que anexa. Pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 39, e aduz que o contribuinte foi autuado por falta de antecipação parcial e total nos exercícios de 2003 a 2007. Salienta que na defesa, o contribuinte esclarece que os valores cobrados no período foram negociados em parcelamento, formalizado em 30/07/2007, Protocolo nº 658307, antes da ação fiscal, conforme apresentação de demonstrativos e DAEs.

Esclarece que o procedimento fiscal adotado foi a partir do monitoramento de micro e pequenas empresas, feito por agentes de tributos, fls. 08 a 12, que deu por concluído seus trabalhos sem fazer as verificações que orientam a sistemática do monitoramento, deixando de verificar pagamentos e parcelamentos. Na oportunidade, ficou comprovado que os valores constantes na infração são os valores correspondentes aos do demonstrativo de parcelamento e DAEs efetivamente negociados e pagos. Pede que seja julgado com base na legislação pertinente.

**VOTO**

Inicialmente verifico que o auto de infração descreve a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA.

No compulsar dos autos, verifico a ocorrência de irregularidade em sua lavratura, pois o autuante confirmou, na informação fiscal, que adotou os procedimentos fiscais com base em monitoramento efetuado por agentes de tributos, que concluiu os trabalhos sem fazer as devidas verificações quanto aos pagamentos anteriormente efetuados pelo contribuinte.

Ocorre que o levantamento fiscal efetuado por agente de tributos, sem a chancela do auditor fiscal, que não assinou os demonstrativos, que fazem parte integrante do Auto de Infração, leva à

declaração de nulidade do auto de infração, cuja lavratura é de competência privativa dos auditores fiscais, nos termos do art. 42 do RPAF/99.

Contudo, passo a analisar a acusação sob o prisma de que foi efetivamente reconhecido pelo autuante o equívoco na exigência fiscal, haja vista que as parcelas objeto deste lançamento foram quitadas, antes da ação fiscal, seja através de parcelamento, Protocolo nº 658307, seja através de pagamentos efetuados por meio de DAEs, consoante documentos anexos à defesa, fls. 29 a 35 do PAF.

É que amparada no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99, voto pela improcedência da autuação, pois há possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, e neste caso como relatora, não a pronuncio nem mando repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281240.0116/07-9, lavrado contra **J FRANCISCO DO NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR